



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI

Conselho Universitário - CONSU



RESOLUÇÃO Nº. 07 - CONSU, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

Altera Resolução n.º 09, de 1/04/2011, que regulamenta a progressão funcional vertical e horizontal e estabelece critérios de avaliação de desempenho acadêmico no âmbito da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM).

O Presidente do CONSELHO UNIVERSITÁRIO, órgão normativo, consultivo e deliberativo da administração superior, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e o disposto no anexo ao Decreto nº 94.664, de 23 julho de 1987, nas normas complementares exaradas na Portaria nº 475/MEC, de 26 de agosto de 1987 e da Lei nº 9.394 de 23 de dezembro de 1996, na Lei nº 11.344 de 08 de setembro de 2006 e nas normas complementares exaradas pela Portaria do MEC nº 7, de 29 de junho de 2006 e no processo nº 009712/2008-81, *ad referendum*

RESOLVE:

Art. 1º A Comissão Permanente do Pessoal Docente (CPPD) apreciará os processos de ascensão funcional por titulação, bem como avaliará o desempenho acadêmico dos docentes que requererem progressão na carreira do magistério, desde que devidamente instruídos em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES DO PESSOAL DOCENTE

Art. 2º São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior;

I - as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Seção I Por Titulação

Art. 3º A progressão funcional por titulação, de uma para outra classe da carreira do magistério superior de acordo com o art. 12 da Portaria 475/MEC, de 26 de agosto de 1987, dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial:

I- da Classe de Professor Adjunto, mediante a obtenção do título de Doutor; e

II- da Classe de Professor Assistente, mediante a obtenção do grau de Mestre.

§ 1º Para efeitos de progressão funcional por titulação serão considerados apenas os títulos obtidos em cursos credenciados pela CAPES no país na forma da lei vigente.

§ 2º Os títulos obtidos no exterior estarão sujeitos ao julgamento e apreciação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG), nos termos das resoluções atinentes, sendo efetivos para a progressão apenas aqueles considerados válidos.

Seção II Sem Titulação

Art. 4º A progressão funcional do docente que não tenha obtido a titulação referida no art. 3º, far-se-á em caráter excepcional, de acordo com o art. 13 da Portaria nº 475/MEC, mediante apreciação do seu desempenho acadêmico, do nível 4 da classe ocupada para o nível 1 da classe imediatamente superior, decorridos, no mínimo 2 (dois) anos de permanência naquele nível, ou de 4 (quatro) anos de atividades em órgão público.

Art. 5º A excepcionalidade prevista no art. 4º subordina-se às seguintes condições:

I- progressão da Classe de Auxiliar, nível 4, para a Classe de Assistente, nível 1:

a) apresentação do título de Especialista; e

b) obtenção de no mínimo 80 (oitenta) pontos, correspondente ao desempenho acadêmico desde a última progressão, de acordo com o art. 15 desta Resolução.

II- progressão da Classe de Assistente, nível 4, para a classe de Adjunto, nível 1:

a) apresentação do título de Mestre e atendido art. 1º desta Resolução e o § 1º do art. 3º desta Resolução; e

b) obtenção de no mínimo 100 (cem) pontos, correspondente ao desempenho acadêmico desde a última progressão, de acordo com o art. 15 desta Resolução.

III- Justificativa apresentada pelo docente e julgada cabível pela CPPD, quanto a não obtenção da titulação pertinente especificado no *caput* do art. 4º.

§ 1º Estarão dispensados da obediência da condição prevista no inciso I, alínea “a”, deste artigo, os docentes que comprovarem estar regularmente matriculados em curso de mestrado ou doutorado credenciado na forma da lei vigente, desde que integralizados os créditos exigidos pelo curso correspondente.

§ 2º Estarão dispensados do cumprimento da condição prevista no inciso II, alínea “a”, deste artigo os docentes que comprovarem estar regularmente matriculados em curso de doutorado credenciado na forma da lei vigente, desde que integralizados os créditos exigidos pelo curso correspondente.

Art. 6º Atendida a excepcionalidade a que se refere o art. 3º e os condicionantes especificados no art. 4º, a CPPD autorizará os procedimentos e a Comissão Especial de Avaliação para promover a avaliação do desempenho acadêmico do docente.

§ 1º A Comissão Especial de Avaliação será instituída pela Congregação da Unidade Acadêmica a qual pertence o requerente e constituída de 3 (três) docentes, de classe superior à do avaliado, da Carreira de Magistério Superior dos quadros de servidores docentes da UFVJM.

§ 2º A data da sessão de avaliação será precedida de aprovação pela Congregação e convocada sob a forma de edital, com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, cabendo à presidência da Comissão Especial de Avaliação ao docente mais antigo na Instituição, dentre os indicados.

§ 3º A avaliação terá por base o memorial descritivo das atividades acadêmicas e outros elementos considerados pertinentes ao tempo de permanência na classe onde o docente se encontra, com a defesa pública de seu conteúdo, perante a Comissão Especial de Avaliação.

§ 4º Para formalizar a análise qualitativa do memorial descritivo do docente, a Comissão Especial de Avaliação levantará a pontuação geral das atividades e produções vinculadas ao exercício do cargo de magistério superior na UFVJM de acordo com os artigos 15, 16 e 17 desta Resolução.

§ 5º As atividades de ensino constante no CAMPO I (ANEXO I) deverão, obrigatoriamente, corresponder à no mínimo uma carga horária média semanal de 8 (oito) horas de docência no interstício, de acordo com o disposto no art. 10 da Portaria nº 475/MEC/87 e art. 44 e 57, da Lei nº 9.394/96.

§ 6º O disposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplica aos docentes ocupantes de cargo de direção, assessorias superiores, coordenação de cursos e chefias que, nesta condição, estejam dispensados ou com redução das atividades constantes no CAMPO I.

Seção III

Para a Classe de Professor Associado

Art. 7º A progressão vertical para o nível inicial da classe de Professor Associado dar-se-á de acordo com o previsto na Lei nº 11.344 de 8 de setembro de 2006 e na Portaria do MEC nº 7, de 29 de junho de 2006, desde que o docente preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I- cumprir, no mínimo dois anos de efetivo exercício, no último nível da classe de Professor Adjunto;

II- comprovar que possui o título de Doutor ou Livre-Docente; e

III- ser aprovado, com no mínimo 120 (cento e vinte) pontos, em avaliação de desempenho acadêmico a ser realizada por Banca Examinadora especialmente constituída para este fim, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 desta Resolução.

Art. 8º A Banca Examinadora será constituída pela Congregação da Unidade Acadêmica a qual pertence o requerente e constituída por 3 (três) docentes ocupantes do cargo de Professor Titular ou Professor Associado da Carreira de Magistério Superior dos quadros de servidores docentes da UFVJM. Cabendo à presidência da banca examinadora ao docente mais antigo na Instituição, dentre os indicados.

Parágrafo único – O processo de avaliação de desempenho acadêmico será acompanhado e assessorado pela CPPD.

Art. 9º Em atendimento aos artigos 7º e 9º desta Resolução, a Banca Examinadora do desempenho acadêmico para progressão funcional do docente para o nível inicial da Classe de Professor Associado, levará em consideração as seguintes atividades:

I- de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei nº 9.394/96, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e, ou pós-graduação da UFVJM;

II- produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliados de acordo com a sistemática da CAPES e do CNPq para as diferentes áreas de conhecimento;

III- de pesquisa, relacionadas a projetos de pesquisa aprovados nos termos das legislações vigentes da UFVJM;

IV- de extensão, relacionadas a projetos de extensão aprovados nos termos das legislações vigentes da UFVJM;

V- de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação na UFVJM ou em órgãos do Ministério de Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outro relacionado à área de atuação do docente;

VI- de representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados da UFVJM, ou em órgãos do Ministério da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outro relacionado à área de atuação do docente na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;

VII- outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela UFVJM, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras atividades desenvolvidas na UFVJM.

§ 1º Para a progressão à Classe de Professor Associado, o docente deverá obrigatoriamente ter realizado atividades constantes nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º As atividades de ensino constante no inciso I deverá, obrigatoriamente, corresponder à no mínimo uma carga horária média semanal de 8 (oito) horas de docência no interstício, de acordo com o disposto no art. 10 da Portaria nº 475/MEC/87 e art. 57, da Lei nº 9.394/96.

§ 3º O disposto de que trata o § 2º deste artigo não se aplica aos docentes ocupantes de cargo de direção, assessorias superiores, coordenação de cursos e chefias que, nesta condição, estejam dispensados ou com redução das atividades constantes do inciso I.

§ 4º A Banca Examinadora procederá a análise da documentação comprobatória das atividades e produtos constante dos artigos 15, 16 e 17 desta Resolução, atribuindo-lhes a pontuação correspondente em mapa de pontuação anexo aos autos, e emitirá parecer a ser apreciado pela CPPD em sessão plenária.

Art. 10. Para fins de avaliação de desempenho acadêmico, somente serão consideradas as atividades realizadas a partir da promoção do docente para a Classe de Professor Adjunto, nível IV.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 11. A progressão funcional de um para outro nível dentro da mesma classe será requerida nos termos do art. 11 da Portaria nº 475/MEC, após o cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada nível pleiteado, e far-se-á mediante avaliação de desempenho procedida pela CPPD; ou de 4 (quatro) anos de atividades em órgão público. A avaliação de desempenho, para cada nível pleiteado, obedecerá a seguinte pontuação mínima:

Professor Auxiliar	
I. Do nível 1 para o nível 2	60 pontos
II. Do nível 2 para o nível 3	
III. Do nível 3 para o nível 4	
Professor Assistente	
IV. Do nível 1 para o nível 2	80 pontos
V. Do nível 2 para o nível 3	
VI. Do nível 3 para o nível 4	

Professor Adjunto	
VII. Do nível 1 para o nível 2	100 pontos
VIII. Do nível 2 para o nível 3	
IX. Do nível 3 para o nível 4	
Professor Associado	
X. Do nível 1 para o nível 2	120 pontos
XI. Do nível 2 para o nível 3	
XII. Do nível 3 para o nível 4	

§ 2º Ao docente em regime de trabalho de 20 horas semanais aplica-se a pontuação mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) das pontuações necessárias para o docente em regime de 40 horas ou DE.

Art. 12. Aos docentes afastados para qualificação em programas de pós-graduação, *stricto sensu*, e estágio pós-doutoral, durante o interstício, será assegurada a progressão ao nível imediatamente superior, dentro da mesma classe, cumprido o devido interstício.

Art. 13. A contagem de pontos é vinculada à produção do docente durante o interstício, a partir da última progressão, ou no caso da primeira avaliação, desde o ingresso na Instituição. Mesmo que ultrapasse o mínimo exigido para a progressão até o nível pleiteado, não será permitida a transferência dos pontos eventuais e excedentes para a progressão seguinte.

§ 1º As atividades de ensino constante no CAMPO I (ANEXO I) deverão, obrigatoriamente, corresponder à no mínimo uma carga horária média semanal de 8 (oito) horas de docência no interstício, de acordo com o disposto no art. 10 da Portaria nº 475/MEC/87 e art. 44 e 57, da Lei nº 9.394/96.

§ 2º O disposto de que trata o § 2º deste artigo não se aplica aos docentes ocupantes de cargo de direção, assessorias superiores, coordenação de cursos e chefias que, nesta condição, estejam dispensados ou com redução das atividades constantes no CAMPO I.

Art. 14. O presidente da CPPD designará relator para cada processo de progressão funcional horizontal que procederá a análise da documentação comprobatória das atividades e produtos constante dos artigos 16, 16 e 17 desta Resolução, atribuindo-lhes a pontuação correspondente em mapa de pontuação anexo aos autos, e emitirá parecer a ser apreciado pela CPPD em sessão plenária.

CAPÍTULO III DA PONTUAÇÃO

Art. 15. A avaliação do desempenho docente obedecerá aos critérios específicos de pontuação, constantes no ANEXO I desta Resolução.

Art. 16. A CPPD poderá solicitar a colaboração de especialistas para a atribuição de pontos, quando julgar necessário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A documentação necessária para abertura do processo de progressão funcional vertical para a classe de professor Associado e para progressão funcional horizontal poderá ser entregue pelo docente ao órgão no qual está lotado a partir de 90 (noventa) dias anteriores à data do cumprimento do interstício de (2) dois anos no respectivo nível.

Art. 18. Todas as atividades e/ou produtos devem ser comprovados quanto à autoria e duração através dos órgãos de registro da Universidade ou outros órgãos competentes.

Art. 19. A CPPD emitirá parecer conclusivo e encaminhará o processo ao órgão competente.

§ 1º Se o parecer for favorável à progressão o processo deverá ser enviado à Reitoria para homologação.

§ 2º Se o parecer for negativo à progressão, o processo deverá ser devolvido à Unidade Acadêmica na qual o docente está lotado

§ 3º Da decisão da CPPD caberá recurso no prazo de 10 dias a partir do conhecimento do docente.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos processos retornados à origem para complementação de instrução que inviabilize a progressão, quando então valerá a data de retorno do processo devidamente instruído à CPPD.

Art. 20. Os benefícios decorrentes das progressões funcionais verticais previstas nesta Resolução entrarão em vigor a partir da data da publicação da Portaria no Boletim de Pessoal da UFVJM e as progressões funcionais horizontais, a partir da data do parecer emitido pela CPPD.

Parágrafo único - A data final do interstício para o docente habilitar-se à progressão horizontal seguinte constará na respectiva portaria.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela CPPD.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções: CONSU 05/2007, CONSU 04/2008, CONSU 021/2008, CONSU 09/2011 e demais disposições em contrário.

Diamantina, 29 de junho de 2012.

Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu
Presidente do CONSU/UFVJM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Conselho Universitário - CONSU



Assunto: Resolução n.º 07/CONSU, que regulamenta a progressão funcional vertical e horizontal e estabelece critérios de avaliação de desempenho acadêmico no âmbito da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), aprovada *ad referendum* em 29/06/2012.

Referendada na 82ª sessão do Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, realizada em 06/07/2012.

Diamantina, 06 de julho de 2012.

Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu
Presidente do CONSU/UFVJM